



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA**

**A GUARDA DO SÁBADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIBERDADE  
RELIGIOSA EM PERSPECTIVA**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

**A GUARDA DO SÁBADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIBERDADE  
RELIGIOSA EM PERSPECTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

**Orientador:** Profa. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729g Souza, Victor de Oliveira.  
A guarda do sábado como direito fundamental [manuscrito]  
: liberdade religiosa em perspectiva / Victor de Oliveira  
Souza. - 2023.  
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Liberdade religiosa. 2. Direitos humanos. 3. Sabatista. I.  
Título

21. ed. CDD 323.442

VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

A GUARDA DO SÁBADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIBERDADE  
RELIGIOSA EM PERSPECTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição,  
exclusão social e eficácia dos direitos  
fundamentais.


Aprovada em: 29/07/2023

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Dr<sup>a</sup>. Milena Barbosa de Melo (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Hertz Pires Pina Junior  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Luiz Do Nascimento Guedes Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos irmãos guardadores do sábado do  
Senhor, espalhados por todo o mundo,  
DEDICO.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Declarações e Tratados.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Comentário Geral nº 22.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Resoluções.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Laicidade do Estado.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2</b>	<b>Artigo 143 §1º.....</b>	<b>15</b>
<b>3.3</b>	<b>Artigo 210 §1º.....</b>	<b>16</b>
<b>3.4</b>	<b>Artigo 5º, incisos VI, VII e VIII.....</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>QUEM SÃO OS SABATISTAS?.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1</b>	<b>Uma breve história do adventismo.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2</b>	<b>A doutrina do Sábado.....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>GUARDA DO SÁBADO E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>5.1</b>	<b>Lei nº 13.796/2019 e a dinâmica acadêmica.....</b>	<b>20</b>
<b>5.2</b>	<b>CLT e a dinâmica laboral.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>PRINCIPAIS DESAFIOS DOS SABATISTAS.....</b>	<b>21</b>
<b>6.1</b>	<b>Dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.....</b>	<b>21</b>
<b>6.2</b>	<b>Dificuldades para manter-se no posto de trabalho.....</b>	<b>22</b>
<b>6.3</b>	<b>Dificuldades na formação acadêmica.....</b>	<b>23</b>
<b>6.4</b>	<b>Reflexão final sobre as demandas da classe.....</b>	<b>23</b>
<b>7</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>24</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## A GUARDA DO SÁBADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: LIBERDADE RELIGIOSA EM PERSPECTIVA

### SABBATH KEEPING AS A FUNDAMENTAL RIGHT: RELIGIOUS FREEDOM IN PERSPECTIVE

Victor de Oliveira Souza\*

#### RESUMO

Este trabalho tem como finalidade a realização de uma análise acurada dos dispositivos que se propõem a salvaguardar as práticas acadêmicas e laborais do sabatistas, grupo brasileiro minoritário. Pretende, ainda, considerar o modus operandi social e jurídico no trato com as demandas que envolvem esta parcela da população. Sendo a liberdade religiosa um direito fundamental previsto na Carta Magna, esta figurará como pano de fundo de todas as nossas asserções. Será oferecida também, para conhecimento do leitor, uma breve fundamentação exegético-teológica da crença dos sabatistas, no intento de tornar conhecida a razão da fé e da prática deste grupo. Para tanto, esta pesquisa se conduzirá metodologicamente como uma pesquisa qualitativa quanto à sua abordagem, básica quanto à sua natureza, exploratória quanto ao seu objetivo, e quanto ao seu procedimento, como pesquisa bibliográfica. A expectativa é a de que, ao fim, restem reconhecidas as necessidades desta comunidade, bem como as virtudes e deficiências do nosso ordenamento e da práxis jurídica, reconhecido que progressos no tópico da liberdade religiosa não de beneficiar toda a sociedade na busca pelo desiderato coletivo.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Direitos Humanos. Dia de guarda. Sabatista.

#### ABSTRACT

This article aims to perform an accurate analysis of the devices that propose to safeguard the academic and labor practices of the Sabaptists, a minority Brazilian group. It also intends to consider the social and legal modus operandi in dealing with the demands that involve this portion of the population. Since religious freedom is a fundamental right provided for in the Magna Carta, it will be the backdrop of all our claims. For the reader's knowledge, a brief exegetical-theological foundation of the sabaptist belief will also be offered in order to make known the reason for the faith and practice of this group. For this purpose, this research will be conducted methodologically as a qualitative research as to its approach, basic as to its nature, exploratory as to its objective, and as to its procedure, as bibliographic research. The expectation is that, in the end, the needs of this community remain recognized, as well as the virtues and deficiencies of our legal planning and praxis, recognized that progress in the topic of religious freedom will benefit the whole society in the search for collective desiderate.

**Keywords:** Religious freedom. Human rights. Day of guard. Sabaptist.

---

\* Discente do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba, Campus I.  
[victorosouza97@gmail.com](mailto:victorosouza97@gmail.com)



## **1 INTRODUÇÃO**

Preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, reconhecidamente o dispositivo garantidor de direitos fundamentais, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, e também que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

É sob o substrato da Constituição Cidadã que este trabalho há de se desenvolver, no afã de elucidar as demandas e os deveres dos sabatistas, considerada a complexidade do nosso ordenamento jurídico, bem como a tensão existente entre direitos individuais e os interesses da coletividade.

Para considerar adequadamente estas tensões, será avaliada à priori a postura da Organização das Nações Unidas, e a forma que elas lidam com o tópico da liberdade religiosa e das minorias. Compreender como a Comunidade Internacional interage com este assunto é indispensável para o alcance do nosso desiderato.

Pretende-se, ainda, após realizada esta primeira análise, avaliar o topo do nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, e extrair os substratos nela contidos que endossam a salvaguarda dos direitos fundamentais, o que inclui a Liberdade Religiosa.

Superado esse estudo, faremos uma pequena digressão para considerar quem são os sabatistas. Um trabalho que carrega estas dimensões não pode se furtar ao dever de atribuir rosto e corpo à esta comunidade. Para tanto, será feito um breve levantamento, considerando a história do adventismo no mundo, quais são seus números e sua proporção. Será realizado ainda uma breve exposição da crença dos sabatistas.

Realizada esta atividade, avaliaremos a legislação infraconstitucional, no afã de tornar conhecidos os dispositivos que se prestam a preservar o pleno exercício da liberdade religiosa nos limites do nosso ordenamento. E, por fim, serão feitas algumas ponderações sobre o todo exposto, visando a conciliação entre a práxis legislativa e a vida em comunidade.

Este trabalho tem como principal objetivo a condução de uma reflexão acurada sobre os direitos dos sabatistas, como eles estão postos em nosso ordenamento jurídico, e como eles são preservados ou transgredidos na vida ordinária.

## **2 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Considerando que o tópico da Liberdade Religiosa tem uma importância singular para a regulação das relações entre o Estado e os indivíduos, entre os grupos religiosos e seus membros, e das relações interindividuais, faz-se necessário examinar, à priori, a forma que o Direito Internacional, encarnado nas declarações, tratados e resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), lida com este assunto.

Reflexões internacionais sobre este tópico são indispensáveis, admitido que o pleno exercício religioso compreende a preservação de outras diversas liberdades, como de comunicação e expressão, de associação, de reunião pacífica, e de autonomia com relação ao domicílio, família, sexualidade e reprodução.

Reconhecida esta complexa teia de preservação, esta seção do trabalho há de considerar a dimensão que as convenções internacionais tem dado ao tema da Liberdade

## 2.1 Declarações e Tratados

No clássico documento de 1948, reconhecido como Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos no art. 18 a seguinte redação:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (DUDH, 1948)

Este dispositivo preconiza não simplesmente o direito à crença, o que envolve a subjetividade do indivíduo e sua livre consciência, mas sua prática pública e a preservação deste direito que perpassa, embora salte, sua individualidade. A manifestação da religiosidade, na forma do ensino, da prática e do culto, expande o exercício desta liberdade para além dos domínios do indivíduo.

Esta sinergia entre a subjetividade religiosa e a comunidade na qual o fiel está inserido, ganha eco num outro documento, de extremo significado para a preservação dos Direitos Humanos, que é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Os tópicos dois e três do artigo 18 deste pacto, funcionam como um agente balizador da liberdade do indivíduo e suas obrigações com a sociedade. Vejamos:

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando que este pacto foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro na forma do Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992, vale dizer que, mesmo o trato desta liberdade, deve considerar toda a complexidade das relações humanas, restando o exercício deste direito sujeito à observância das leis em vigor, para que o direito dos demais civis, religiosos ou não, seja devidamente preservado.

Para além da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Político, é possível mencionar a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença de 1981, tendo proclamado em seu artigo 2, que “Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupos de pessoas ou particulares”, o que inclui “toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções” que faz ou tem o propósito de causar “abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. Este dispositivo, embora elenque as classes potencialmente agressoras, coloca o Estado como o primeiro da categoria, reconhecendo sua dominação racional-legal, que pode ser facilmente revertida em abusos e no cerceamento de direitos fundamentais.

E ao considerar que os sabatistas, além de comporem uma comunidade religiosa, representam uma comunidade minoritária no cenário internacional, faz-se pertinente a referência à Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, que nas palavras do Rodrigo Vitorino Souza Alves, protege esses grupos ao declarar:

(...) o dever dos Estados de proteger a existência e a identidade das minorias religiosas, assegurar que seus membros possam exercer seus direitos,

protege-los contra discriminação, criar condições favoráveis para a expressão e desenvolvimento das características do grupo, e criar medidas para que possam participar do progresso do país, proibindo-se, portanto, a discriminação, a exclusão social e a assimilação forçada dos grupos religiosos. (ALVES, 2014)

A pertinência desta declaração reside na atribuição de deveres ao Estado, que não deverá reservar-se simplesmente à permissão da prática religiosa e ao exercício da livre consciência, mas deverá também atuar positivamente, no sentido de criar as condições necessárias para o bem-estar das minorias, fazendo com que elas participem ativamente e colham as benesses de um Estado Democrático de Direito, ao invés de serem tragadas pelo secularismo.

## 2.2 Comentário Geral nº 22

Reconhecida a importância do artigo 18 do Pacto Internacional, e sendo sua violação reincidente, o Comitê de Direitos Humanos se propôs a fazer uma análise hermenêutica do seu conteúdo, no afã de expandir seu significado e não restarem dúvidas quanto à sua abrangência e aplicação. Estas asserções foram compiladas no Comentário Geral nº 22, redigido em 1993 e publicado em 1994.

No Comentário Geral nº 22 (1994), afirma-se que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião abarca a liberdade de pensamento sobre todas as questões, quer seja este conjunto de crenças celebrado individualmente, quer seja em comunidade.

No segundo tópico do documento, é lembrado ainda que estas proteções abarcam crenças teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar fé alguma. Este tópico em particular se relaciona com o conteúdo do trabalho em questão, visto que ele referenda a não aplicabilidade exclusiva do art. 18 do Pacto Internacional às religiões tradicionais, e ainda revela uma preocupação:

(...) Assim, o Comitê vê com preocupação qualquer tendência a discriminar contra qualquer religião ou convicção, em particular as mais recentemente estabelecidas ou as que representam as minorias religiosas que possam ser objecto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante.

À luz deste dispositivo, cai por terra qualquer intento de fazer a vontade da maioria prevalecer sobre a vontade da minoria representada, ou mesmo que as convenções sociais, ainda que cristalizadas pelo tempo e pela tradição, superem a necessidade de considerar a complexidade dos indivíduos, das suas relações sociais, e do seu relacionamento com o Estado.

O quarto tópico deste documento também possui valor extremamente significativo, pois reafirma que a liberdade religiosa está para além da manifestação na forma de culto ou de ritos cerimoniais, mas alcança a práxis do indivíduo. A prática religiosa também poderá incluir o cumprimento de normas dietéticas, o uso de vestuário identificativo, participação de rituais associados a certas fases da vida, ou mesmo o uso de uma linguagem específica característica do grupo. Por analogia, podemos estender a dimensão desta prática para a guarda de dias. Atividade que compõe a prática religiosa de indivíduos, e por essa razão, deve ser preservada.

## 2.3 Resoluções

Além do Pacto Internacional e do Comentário Geral nº 22, que amplia a compreensão do clássico art. 18, temos ainda as resoluções da ONU, que são emitidas por seus órgãos, a saber: Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos e Comissão de Direitos Humanos. Estas resoluções tem como principal objetivo encorajar os Estados a adotar medidas que visam a eliminação da intolerância, seja através de processos legislativos, seja através de políticas públicas.

É possível mencionar a Resolução 6/37 do Conselho de Direitos Humanos de 2007, que, nas palavras de Rodrigo Alves:

(...) acrescenta a necessidade de que promovam a tolerância religiosa por meio do sistema educacional, assegurem a liberdade religiosa das mulheres e pessoas integrantes de outros grupos vulneráveis (a exemplo dos presos, refugiados, crianças, minorias e migrantes), coíbam a promoção do ódio religioso que constitua incitação à discriminação e violência, e garantam as liberdades de cultura, de reunir-se em assembleia, de estabelecer e manter lugares de adoração e de disseminar publicações religiosas.

E ainda neste diapasão temos as Recomendações que foram fruto da VI Sessão do Fórum das Nações Unidas sobre Questões de Minorias, que tendo seu fundamento na Resolução 19/23, versavam precisamente sobre os direitos de minorias religiosas. Restaram reafirmadas nestas recomendações o dever do Estado de não-interferência na organização interna do grupo, bem como a necessidade de promover a acomodação razoável dos imperativos religiosos no local de trabalho e na escola, assim como a proteção da identidade religiosa do grupo.

Todos os documentos até aqui mencionados referendam o ideal da Organização da Nações Unidas, com vistas à promoção da Liberdade Religiosa, e a eliminação das mais variadas formas de discriminação.

## 3 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Restando compreendido o cristalino interesse da Comunidade Internacional quanto ao pleno exercício dos direitos religiosos e de seus desdobramentos, agora nos debruçaremos sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no afã de verificar os dispositivos deste documento que salvaguardam este direito fundamental.

### 3.1 Laicidade do Estado

É impossível falar de Liberdade Religiosa sem antes falar de Laicidade. Embora seja possível a existência de um Estado Confessional que preserve o pleno exercício de direitos fundamentais concernentes às mais variadas práticas religiosas, como ocorre na Argentina, Inglaterra e Dinamarca, o ideal é que os Estados assumam uma postura não-confessional, cética, no afã de não sinalizar preferência. Toda religião carrega consigo, sendo admitida uma variação de grau, certo proselitismo, certa preferência pela verdade do grupo. Naturalmente, um Estado Confessional, será refém de justificada desconfiança.

Admitindo isto, a Constituição Federal de 1988 apresenta o Estado Brasileiro como sendo laico, que nada mais é que um Estado oposto a dogmas, mas que respeita as diferentes crenças e religiões, ou a ausência delas, permitindo aos indivíduos professarem ou não a religião que escolherem (LEAL; NUNES, 2014).

Vale perceber que o estado laico não é hostil às religiões, o que o tornaria laicista, mas neutro quanto às dogmáticas.

O substrato jurídico para essa postura, para além do art. 5º que fala abertamente sobre liberdade de crença, reside no art. 19, I, da Carta Magna, que reza:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É possível mencionar outros artigos constantes na CF/88, mas este certamente é o mais cristalino, e que melhor representa a postura do Estado Brasileiro no trato com as demandas de ordem religiosa.

### 3.2 Artigo 143 §1º

O art. 143 §1º da Constituição Federal de 1988, inaugura na Carta Magna um princípio muito caro à preservação da liberdade religiosa como a conhecemos, que é o princípio da objeção de consciência.

Este dispositivo expressa em sua redação o seguinte:

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

A objeção de consciência, que é um tópico de teoria da constituição, é um assunto polêmico por que considera, para além da efetiva prática do indivíduo, sua subjetividade. É uma proteção à moral e à ética, elementos caros à existência humana mas que envolve fatores que transcendem a matéria, salta elementos objetivos, o que dificulta o exercício de juízos de valor sobre a deliberação do indivíduo.

No entendimento de José Carlos Buzzanelo (2001, p.2):

“A objeção de consciência é uma modalidade de resistência de baixa intensidade política (negação parcial das leis) e de alta repercussão moral. Caracteriza-se por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou mudanças da lei.”

Esse entendimento nos conduz à concepção de que, embora complexa, a objeção de consciência não pode ser negociada, ou mesmo tolhida, num contexto sociojurídico onde a liberdade religiosa é direito fundamental. Deve ser facultada ao indivíduo a opção de uma prestação alternativa, com vistas à preservação da sua integridade. O art. 143 §1º fornece, então, esse substrato.

### 3.3 Artigo 210 §1º

Ainda no sentido de superar a subjetividade da crença individual, e permitir que o exercício religioso seja pleno e inclua, não somente a crença, mas sua publicidade e ensino, a Constituição Federal traz no art. 210 §1º a seguinte redação:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Incluir o ensino religioso, ainda que de matrícula facultativa, na grade de formação básica comum do ensino público é uma sinalização Constitucional de que o Estado, embora laico, compreende o espaço que as religiões ocupam na composição da sociedade. Este dispositivo comunga, ainda, com o Pacto Internacional de Direitos Humanos, já apresentado e discutido neste trabalho, que instiga os Estados a não somente tolerar, mas propiciar o proselitismo religioso, como sendo este um recurso essencial para o efetivo desfrute da liberdade religiosa como direito fundamental.

Neste diapasão é correto concluir que, qualquer prática contrária a esta, seria um passo no sentido da hostilidade, da segmentação, o que significaria caminhar na contramão do sentimento internacional, e da preservação dos direitos humanos. A liberdade religiosa está fundamentada sob um corpo sólido de variadas liberdades, e entre estas certamente se coloca a liberdade de tornar pública sua crença.

### 3.4 Artigo 5º, incisos VI, VII e VIII

Embora não haja uma hierarquia entre as normas constitucionais, é possível invocar com segurança o art. 5º da CF/88 e dizer que este lança os fundamentos da Carta Magna como a conhecemos. Constituições cidadãs que não possuem os direitos humanos como agente normativo, estão fadadas ao fracasso, e o art. 5º cumpre seu papel com maestria.

Conhecida a proposta deste trabalho, nos ateremos aos incisos VI e VII num primeiro momento, e logo após ao inciso VIII, para que então sejam conciliadas toda a exposição feita até aqui e os direitos dos sabatistas.

Os incisos VI e VII do art. 5º da CF/88, que inauguram as discussões sobre liberdade religiosa no nosso Ordenamento Jurídico, trazem a seguinte redação:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

O inciso VI traz a baila dois conceitos que, embora se confundam, não carregam o mesmo significado. A liberdade de consciência diz respeito ao poder de exercer juízo de valor sobre si e sobre as coisas ao redor. Este direito, embora garantido, restaria deficiente se não desse ao cidadão o direito de, além de poder pensar sobre si e sobre o mundo, pode tornar público seu pensamento e sua ação. Apresenta-se, então, a liberdade de crença, que é o direito superador da mera

abstração, que garante ao indivíduo o não-temor ao professar seus ideais. Nossa Constituição garante, então, que os indivíduos tem o direito de falar abertamente sobre sua crença, e ainda se reunir com aqueles que comungam seus princípios e valores, deixando a religião de ficar reclusa ao foro íntimo do indivíduo. Além da garantia deste direito, o Estado se coloca ainda como defensor dos espaços de culto.

Para além da possibilidade, garantida constitucionalmente, de crer, também é assegurado ao cidadão brasileiro o direito de receber assistência religiosa. Reconhece, portanto, a Constituição Federal, que a religião transcende a individualidade, e agora perpassa por mentores, conselheiros e líderes eclesiásticos. É o reconhecimento de que a religião compõe a identidade do religioso, e sua negação é uma negação da própria vida.

Alcançamos, assim, o inciso VIII, que embora componha uma tríade harmônica com os anteriores, será mais significativo para a discussão à qual este trabalho se propõe. Eis sua redação:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei

Embora o Estado atue como fomentador das liberdades individuais, tornando possível o exercício pleno das liberdades através de processos legislativos, ele também é convocado à uma prestação negativa, que é a não privação de direitos. Para além de sua atuação positiva, o Estado tem o dever de não atrapalhar o convívio social. É reconhecendo isto que o dispositivo em questão, após positivar o direito fundamental à prática religiosa, garante o pleno exercício destes afirmando que ninguém será privado do seu exercício.

Ocorre que, no atual cenário, um grupo tem sido particularmente afetado pelo descumprimento desta previsão, pois suas reivindicações transcendem a subjetividade, e acabam por alcançar as agendas do próprio Estado e das Instituições. E ainda que sua parte para o usufruto da não privação de direitos seja cumprida, que são a não invocação destes direitos para se eximir de obrigação legal, e ainda uma completa disponibilidade para a prestação alternativa, membros deste grupo minoritário enfrentam sérias resistências no pleitear direitos fundamentais, como educação e trabalho. Este grupo é o dos sabatistas.

#### **4 QUEM SÃO OS SABATISTAS?**

Para dar continuidade à esta análise, faz-se necessário um conhecimento prévio deste grupo, que compreende aproximadamente 2 milhões de cidadãos, e que, em sua maioria, se identificam como Adventistas do Sétimo Dia. Embora existam outras comunidades identificadas como sabatistas (Judeus, Batistas do Sétimo Dia), os adventistas representam hoje maioria absoluta entre os guardadores do sábado, e por esta razão são expoentes na militância e na articulação jurídica.

##### **4.1 Uma breve história do adventismo**

Os Adventistas do Sétimo Dia, que hoje são aproximadamente 20 milhões de pessoas espalhadas pelo globo, são resultado de um movimento de avivamento que encontrou o seu clímax em 1844. Este movimento, até então liderado por Guilherme Miller, um fazendeiro e juiz de paz, pregava aos quatro ventos que, no seu

entendimento das profecias bíblicas, Jesus Cristo retornaria ao mundo em 22 de outubro de 1844, para exercer juízo sobre a terra.

Ocorre que Jesus Cristo não voltou na data marcada, o que provocou um grande desapontamento na comunidade que o aguardava. O resultado desta frustração foi um grande número de descrentes, mas também o surgimento de um grupo que decidiu reconsiderar os argumentos a favor do advento naquela data em particular. Após consecutivos dias de aplicado estudo e consagração, aqueles estudantes da Bíblia Sagrada concluíram que a data estava correta, mas o evento não. Na verdade, a data encontrada não dizia respeito ao retorno glorioso de Jesus Cristo, mas à sua transição do lugar santo ao lugar santíssimo no santuário celestial, o que iniciaria a fase de juízo investigativo.

Esta compreensão forneceu o substrato necessário para que este pequeno grupo de estudantes da Bíblia se articulassem, não mais como um movimento apenas, mas como uma comunidade religiosa. Nomes como Ellen White, James White e Joseph Bates, compuseram o núcleo duro desta comunidade, e assimilaram doutrinas de outras confissões, entre elas a doutrina da guarda do sábado, que foi apresentada aos adventistas por uma mulher chamada Raquel Preston, até então uma Batista do Sétimo Dia.

Esta denominação prosperou, e encontrou proeminência no cenário internacional. Hoje a Igreja Adventista do Sétimo Dia está presente em 212 países, possui 60 editoras, 9.489 unidades escolares confessionais que contam com mais de 2 milhões de alunos, e sustenta 1.048 hospitais, clínicas e orfanatos. No Brasil, figura como a 7ª maior igreja protestante.

## 4.2 A doutrina do Sábado

Embora os Adventistas do Sétimo Dia se considerem protestantes, remanescentes das ações de Martinho Lutero contra o domínio papal, e subscreventes dos princípios basilares da fé reformada, a saber: Somente Cristo, Só a Deus Glória, Somente pela Graça, Somente pela Fé, e Somente a Escritura; princípios estes que representam um contraste absoluto entre a fé evangélica e a fé católica, os adventistas compreendem que, em algum momento da história, as comunidades evangélicas traíram o princípio “Somente a Escritura”, deixando a Bíblia Sagrada, que seria o único e suficiente fundamento de toda doutrina, de lado, e pondo em seu lugar as tradições humanas.

Embora diversos tópicos estejam em tensão entre adventistas e evangélicos de outras confissões, a guarda do sábado é certamente o ponto de mais aberta controvérsia. No entanto, os adventistas fazem questão de tornar público em seus embates a razão da sua crença, preservada a Bíblia como fundamento de fé e prática.

Sendo este Livro o motivo da perseverança, os adventistas recorrem a textos como o que se encontra em Gênesis, capítulo 2, versículo 3, onde relata Moisés que, concluída a Criação do Mundo, Deus abençoou o sábado e o santificou, tornando-o diferente dos demais dias da semana (Gn, 3, 2). Ainda com fundamento nesse texto, os sabatistas se reservam a guardar o sábado desde o pôr-do-sol da sexta até o pôr-do-sol do sábado, que à luz dos eventos da Criação seria a forma mais adequada de marcar o início e o fim de um dia.

Esta doutrina do sábado ainda encontra eco no Livro de Êxodo, capítulo 20, versículo 8, onde o quarto mandamento registra:

Lembra-te do dia de sábado, para santificá-lo. Trabalharás seis dias e neles farás todos os teus trabalhos, mas o sétimo dia é o sábado dedicado ao



Senhor teu Deus. Nesse dia não farás trabalho algum, nem tu, nem teus filhos ou filhas, nem teus servos ou servas, nem teus animais, nem os estrangeiros que morarem em tuas cidades. Pois em seis dias o Senhor fez os céus e a terra, o mar e tudo o que neles existe, mas no sétimo dia descansou. Portanto, o Senhor abençoou o sétimo dia e o santificou. (Ex 20, 8-11)

Este, que sem dúvidas é o texto bíblico mais significativo sobre a observância do sábado, é o quarto mandamento de um total de dez que foram entregues por Deus ao povo Hebreu, logo após sua libertação miraculosa da opressão Egípcia. Ainda segundo os adventistas, não há registro na Escritura Sagrada de que a observância deste mandamento tenha sido desobrigada por Deus à humanidade, ainda mais quando se considera que esta norma está acompanhada de outras que são caras à toda a civilização, e particularmente ao direito, como não matar (Ex, 20, 13), não adulterar (Ex, 20, 14) e não furtar (Ex, 20, 15). Se a observância do sábado deixou, em algum momento, de ser um imperativo para a humanidade, isso implicaria dizer que estas outras normas também não mais comporiam o escopo moral do Deus bíblico, restando as criaturas desobrigadas da obediência.

Aliados a esses e outros textos, os Adventistas do Sétimo Dia sintetizam sua crença da seguinte forma:

O gracioso Criador, após os seis dias da criação, descansou no sétimo dia e instituiu o sábado para todas as pessoas como memorial da criação. O quarto mandamento da imutável lei de Deus requer a observância deste sábado do sétimo dia como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e prática de Jesus, o Senhor do sábado. O sábado é um dia de deleitosa comunhão com Deus e uns com os outros. É um símbolo de nossa redenção em Cristo, um sinal de nossa santificação, uma prova de nossa lealdade e um antegozo de nosso futuro eterno no reino de Deus. O sábado é o sinal perpétuo do eterno concerto de Deus com seu povo. A prazerosa observância deste tempo sagrado de uma tarde a outra tarde, do pôr do sol ao pôr do sol, é uma celebração dos atos criadores e redentores de Deus.

Abraham Heschel, rabino, filósofo e ativista dos direitos civis, além de amigo pessoal de Martin Luther King, um declarado sabatista, escreveu poeticamente sobre o significado deste dia:

O significado do sábado é celebrar o tempo em vez de espaço. Seis dias por semana vivemos sob a tirania de coisas do espaço; No sábado, tentamos ficar em sintonia com a santidade no tempo. É um dia em que somos chamados a compartilhar o que é eterno a tempo, para transformar dos resultados da criação para o mistério da criação; do mundo da criação à criação do mundo. (HESCHEL, 1951)

Portanto, para os adventistas, observar o sábado significa a superação do materialismo, do ritmo frenético, da cultura de produção. Descansar no sábado é negar-se a sucumbir. Mais importante do que isso, guardar o sábado significa manter a consciência cativa à Deus e sua vontade, e assim desfrutar das benesses da obediência. Portanto, este grupo devota seus dias de sábado às atividades eclesiais e de caridade, abrindo mão das atividades seculares, por entenderem que este dia não serve aos seus propósitos, mas aos do Senhor. É por esta razão que os sabatistas não estão dispostos a negociar tão sólida crença, e acabam por enfrentar resistência do Estado e de seus pares.

## **5 GUARDA DO SÁBADO E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS**

Reconhecida esta comunidade, e recepcionada sua influência na sociedade, nos conduziremos agora pelos dispositivos infraconstitucionais que preservam o pleno gozo da liberdade religiosa por parte dos sabatistas. A intenção é fazer um levantamento da legislação em vigor no âmbito educacional e laboral, para então considerar os desafios que se apresentam à dianteira.

### **5.1 Lei nº 13.796/2019 e a dinâmica acadêmica**

A Lei nº 13.796/2019, que tem a pretensão de elucidar o conceito de prestação alternativa presente no art. 5º, inciso VIII da CF/88, acrescenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a seguinte redação:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

Este acréscimo, que é tardio consideradas as demandas sempre presentes, traz consigo segurança jurídica na aplicação do direito à escusa de consciência, cristalizado como direito fundamental na Constituição Federal, mas relativizado pelas instituições e por parte significativa do magistério. O texto ainda continua, exigindo que esta prestação alternativa observe os padrões curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno, o que evitaria retaliações, ou tratamento indevido da demanda. Considera ainda que o cumprimento da prestação alternativa substituirá plenamente a prestação original, isso inclui a regularização do registro de frequência, de forma que realizada a atividade, a falta do pleiteante seja devidamente abonada. A Lei nº 13.796/2019 representou um avanço significativo no trato com os sabatistas, possibilitando que estes sigam suas respectivas carreiras acadêmicas, sem que sua crença implique num empecilho.

### **5.2 CLT e a dinâmica laboral**

Embora não haja menção na Consolidação das Leis Trabalhistas sobre qualquer espécie de obrigação da parte do empregador de viabilizar o dia de sábado para o descanso, e ainda a Constituição Federal recomendar o domingo como dia de desocupação do labor semanal, as relações trabalhistas se submetem às previsões da Constituição Federal, não estando a iniciativa privada num setor alternativo da pirâmide de Kelsen.

Empregadores devem respeito à consciência dos seus efetivos e dos seus empregados em potencial, conduzindo suas decisões em acordo pleno com os direitos fundamentais.

Como opção aos guardadores do sábado, a CLT prevê a dinâmica da compensação de jornada, que tem sua previsão no art. 59, §6º, e é um análogo perfeito do princípio da prestação alternativa. Reza o dispositivo que “É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês”.

Desta forma, preserva-se o direito à vida e o princípio elementar da dignidade humana, dando plenas condições de trabalho ao sabatista, e a devida compensação ao empregador.

Sobre esta conduta tolerante, respeitosa e pragmática, acrescenta Machado:

Também há lugar aqui para um princípio de respeito pelas minorias e os indivíduos, embora dentro dos limites da tendência dominante na empresa. O uso de vestuário ou símbolos religiosos no emprego poderá obter um razoável nível de tolerância por parte da empresa e dos colegas de trabalho. Naturalmente que o grau de tolerância poderá variar, consoante os casos. Por exemplo, poderá haver maior facilidade em acomodar práticas de religiões conhecidas e convencionais, nomeadamente admitindo símbolos religiosos discretos, ou a dispensa do trabalho no sábado para judeus e adventistas (MACHADO, 2010, p. 13).

## **6 PRINCIPAIS DESAFIOS DOS SABATISTAS**

Embora reste evidente que os sabatistas possuem amplo respaldo legislativo para o exercício da escusa de consciência, tanto na forma dos tratados internacionais, quanto no ordenamento pátrio, também é verdade que estes cidadãos têm enfrentado severa resistência da parte dos seus pares, no que tange ao exercício deste direito.

Tomando o Brasil como espaço amostral, são recorrentes os lamentos entre os adventistas no que tange ao trabalho e ao ambiente acadêmico. As reuniões solenes e os cultos são momentos regularmente utilizados para o conhecimento das dificuldades da comunidade eclesiástica, que são, em sua maioria, dificuldades para entrar no mercado de trabalho, para manter-se no posto atual, e para concluir cursos, técnicos ou superiores.

### **6.1. Dificuldades para ingressar no mercado de trabalho**

A Constituição Federal, no artigo 6º, estabelece o trabalho como um direito social. Para o Ministro Alexandre de Moraes, estes direitos são liberdades positivas e direitos fundamentais do homem, e é um dever do Estado Social de Direito observá-los, oferecendo melhor condição de vida aos cidadãos, e objetivando a igualdade social (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009, p.195). Neste mesmo diapasão, estabelece ainda a Declaração Universal de Direitos Humanos que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O trabalho, para além de um direito social, é um componente da identidade do indivíduo, e lhe atribui sentido e senso de dignidade. No tocante a isso, Gabriela Neves Delgado diz que “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva”. Portanto, o exercício laboral está para além da mera remuneração pecuniária, ou mesmo da interação social que esta atividade

possibilita, mas se associa necessariamente ao reconhecimento do indivíduo como ser humano, e do seu lugar no mundo.

Ocorre que, infelizmente, este direito fundamental tem sido recorrentemente negado aos guardadores do sábado. Como exemplo disso, temos o caso do Matheus Cavalcante Montenegro, 27 anos, e adventista do sétimo dia. Matheus candidatou-se a uma vaga numa startup de planos de saúde, empresa de tecnologia que buscava prospectar jovens talentos para que atuassem na área comercial. Era uma vaga bastante concorrida, que consistia em três etapas eliminatórias, até uma entrevista final com a equipe responsável pela efetivação. Matheus obteve sucesso nas três etapas, e recebeu um feedback extremamente positivo do responsável pelo RH, que lhe informou ser um forte candidato para o preenchimento da vaga.

A entrevista final então foi agendada, e apresentou-se um sucesso até o momento em que Matheus revelou aos seus entrevistadores a impossibilidade de trabalhar o meio turno do sábado. Mesmo tratando-se de um trabalho remoto, e Matheus tendo dito estar disposto a compensar o trabalho sabático nos demais dias da semana, trabalhando as horas necessárias após o expediente, o emprego foi negado a ele, sob o argumento de que não poderiam abrir mão do funcionário aos sábados.

Mesmo frustrado, Matheus tornou a buscar uma vaga de emprego nesta empresa, e qual não foi sua surpresa ao se deparar com a pergunta “você possui disponibilidade aos sábados?” para preenchimento do formulário. Marcar “não” implicava na eliminação imediata do candidato. Mais uma janela de emprego negada aos sabatistas.

E definitivamente Matheus não é uma exceção desta classe. São diversos os relatos dos que esbarram em entrevistas de emprego, ainda que concorrendo com candidatos menos qualificados tecnicamente, pela não transigência do empregador.

## **6.2 Dificuldades para manter-se no posto de trabalho**

As dificuldades enfrentadas pelos sabatistas não se resumem ao acesso no mercado de trabalho, mas também dizem respeito à manutenção do posto. É comum sabatistas, com anos de empresa, e mesmo ocupando cargos de confiança, serem surpreendidos pela necessidade de cumprir expediente aos sábados.

Foi o caso da Larissa Armani, funcionária de uma empresa pública e mãe de dois filhos, que após ser transferida do seu local de trabalho, viu-se obrigada a atuar nos sábados. Aqueles que não aceitassem tais mudanças seriam submetidos a um plano de desligamento.

A competência de Larissa fez com que ela fosse promovida do seu posto atual antes de ser desligada, o que lhe possibilitou uma jornada flexível, e que não comprometeria as horas do sábado, e isso foi razão para ação de graças diante da comunidade. Mas, infelizmente, nem todos têm a mesma sorte de Larissa. Na verdade, a maioria dos funcionários que apresentam ao empregador a impossibilidade de atuar aos sábados por motivo religioso, são injustamente desligados da função, mesmo quando se colocam à disposição do patrão para compensar as horas que seriam trabalhadas durante os demais dias de expediente da semana. Este cenário tem forçado os guardadores do sábado à informalidade, como único subterfúgio possível para levar o pão de cada dia às suas famílias. E embora seja verdade que, em regra, admissões e demissões sejam atos discricionários do empregador, também é verdade que quando a não incorporação aos quadros, ou mesmo os desligamentos,

são motivados por intolerância religiosa, é dever do estado atuar como agente garantidor de direitos fundamentais.

### **6.3 Dificuldades na formação acadêmica**

Como se não bastassem as dificuldades desta classe no mercado de trabalho, os sabatistas precisam enfrentar obstáculos significativos ainda na fase de capacitação profissional, mais especificamente durante sua formação acadêmica.

Embora a Lei nº 13.796/2019, já abordada neste trabalho, tenha positivado o direito à escusa de consciência dos alunos matriculados em instituições de ensino, bastando apenas um requerimento para tal, a realidade tem carregado consigo uma série de dissabores. São comuns os relatos de alunos sabatistas que encontram resistência da parte dos docentes em negociar a reposição das aulas, ou datas alternativas para a realização das avaliações. Embora seja um direito garantido pela legislação, os alunos tentam uma primeira investida informal, um contato direto com os professores, o que dispensaria a necessidade de um processo administrativo. Mas essas investidas têm se mostrado, com frequência, permeadas de hostilidade e antipatia.

O “Provai e Vede” que é um compilado de histórias de fé, e reúne testemunhos diversos de Adventistas do Sétimo Dia, conta no episódio exibido em 18 de março de 2023 a história de Mirian, uma jovem sabatista que encontrou severa resistência da parte de um professor. Este professor chegou a dizer que lamentava muito por sua crença, e que ela deveria pedir permissão ao pastor para cumprir sua agenda acadêmica. Mirian prontamente respondeu que esta não era uma situação que poderia ser resolvida pelo pastor, mas uma questão da sua própria consciência.

Mirian, por ser uma aluna distinta e com notas excelentes, conseguiu em diálogo com a coordenação do curso abonar suas faltas e concluir seu bacharelado com louvor.

Como Mirian, diversos alunos sabatistas têm sido desencorajados pelos seus docentes à guarda do sábado, sob o pretexto do sem-número de prejuízos que a insistência nesta crença pode acarretar, o que configura flagrante prática de intolerância religiosa. Para além da legislação em vigor, e dos dispositivos internacionais, faz-se necessária uma sensibilização da sociedade no trato desta minoria, principalmente da parte daqueles que tem nas mãos o poder de tornar a experiência religiosa dos indivíduos mais ou menos agradável.

### **6.4 Reflexão final sobre as demandas da classe**

Neste trabalho restou seriamente considerada a postura internacional sobre a preservação da liberdade religiosa, bem como o trato da questão sob o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Admitiu-se, após comedido escrutínio, que a civilização caminha no sentido da tolerância e do respeito, e que a práxis legislativa nos conduz no sentido de uma sociedade mais solidária e inclusiva.

Ocorre que, consideradas as demandas reais do dia a dia, o que tem se encontrado é uma sociedade cada vez mais segmentada, menos paciente com as manifestações religiosas, e mais autocentrada. Um exemplo claro desta prática, é o recorrente discurso de igualdade absoluta. Sob a égide do caput do art. 5º da Constituição Federal, mesmo operadores do direito tem aplicado literalmente a igualdade perante a lei sem qualquer espécie de distinção. Para estes, não há que se

falar em tratamento diferenciado a qualquer cidadão em matéria de religião, pois isto significaria privilégios e quebra do princípio da igualdade.

Ora, este é um discurso cerceador de liberdades. Basta admitir o conceito aristotélico de justiça, brilhantemente expandido por Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real

Portanto, negar o direito à uma prestação alternativa, ou mesmo não considerar a crença de um empregado, desligando-o do posto de trabalho por esta razão, é um flagrante abuso, e conduz ao tratamento discriminatório e de desrespeito ao princípio da dignidade humana.

A Lei nº 13.796/2019, já mencionada como um avanço, menciona em seu §4º que o disposto no artigo não se aplica ao ensino militar. Não é apressado concluir que esta é uma violação do direito à escusa de consciência. Se empilham relatos de sabatistas que foram integrados ao treinamento militar, nutriam um forte desejo de servir à comunidade, mas foram removidos dos seus respectivos cursos de formação por não lhes ser facultada prestação alternativa.

Também se empilham relatos de homens e mulheres que perderam seu posto de trabalho porque decidiram observar o sábado, ainda que se mostrassem dispostos a negociar seu horário de labor. Nem se conta a quantidade de jovens sabatistas que não conseguem um emprego porque não há interesse da parte dos empregadores em chegar à uma composição.

Acadêmicos, alunos destacados, tem seu histórico maculado por faltas e reprovações porque professores negam o diálogo.

Embora seja satisfatória a atuação do Estado no trato das liberdades religiosas, é deficiente a colaboração da sociedade. Apresenta-se necessário um progresso moral, da ordem da consciência, para que esta minoria religiosa seja respeitada e ocupe seu espaço.

## **7 METODOLOGIA**

Quanto à metodologia para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, considerando o registro da legislação para a condução das conclusões. Foi estabelecido um nicho, com vistas ao estudo de um fenômeno, a saber, a preservação da liberdade religiosa dos sabatistas, o que possibilitou o desenvolvimento desta pesquisa.

Quanto à abordagem, utilizou-se uma abordagem qualitativa, pois considerou elementos subjetivos da vida da comunidade em questão. Embora apreciadas as leis e ações afirmativas, a experiência dos indivíduos deve ser considerada como métrica.

Adotou-se, ainda, uma metodologia descritiva, pois teve a expectativa de meramente narrar a realidade. Para tanto, foi utilizado quanto aos meios o procedimento de levantamento bibliográfico, que considerou livros, revistas, periódicos e a própria legislação, nacional e internacional.

## 8 CONCLUSÃO

Este trabalho considerou, antes de ser feita qualquer asserção, a postura da Comunidade Internacional quanto à liberdade religiosa. Foram consideradas as declarações, tratados e resoluções da Organização das Nações Unidas, no afã de alcançar o desiderato deste órgão. Restou cristalina a compreensão de que a Liberdade Religiosa é um tópico caro ao globo, e que a ONU tem constantemente trabalhado no sentido de engajar os estados-membros a desenvolverem políticas afirmativas de defesa dos indivíduos e das comunidades religiosas.

Logo após, foi feita uma avaliação da Liberdade Religiosa à luz da Constituição Federal de 1988, que partiu da laicidade do Estado Brasileiro, e passeou pelos dispositivos garantidores desta liberdade, concluindo com o art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que é seu expoente radical.

Conhecida a postura da Carta Magna, foi feito um breve esboço da história dos sabatistas no mundo. Nesta oportunidade foi reconhecida sua expressão, bem como a razão das suas crenças.

Após esta digressão, foi feita a exposição das normas infraconstitucionais que agem como garantidoras dos direitos dos sabatistas, considerando as dinâmicas acadêmicas e laborais.

Por fim, foram expostas as demandas contemporâneas dos sabatistas, que transcendem a legislação e alcançam a comunidade como um todo.

Conclui-se, portanto, que embora o exercício legislativo nacional e internacional seja sadio, e contemple as demandas de minoria religiosas, como os sabatistas, ainda se faz necessário um trabalho de conscientização da sociedade, no entendimento de que o tratamento diferenciado torna-se indispensável em alguns cenários para que se possa alcançar a igualdade plena. Neste diapasão, juristas tornam-se, também, responsáveis pela publicidade destas leis garantidoras de direitos fundamentais, não ficando sua obrigação restrita ao mero exercício legislativo.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO MINISTERIAL DA ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. Nisto Cremos. 10ª ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2018.

BÍBLIA. Nova Versão Internacional. São Paulo: Editora Vida, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 20 novembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

CORDEIRO, Gilmar José. **O direito à liberdade religiosa na Constituição e no âmbito educacional brasileiro para os guardadores do sábado**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Caruaru - PE, 2018.

HESCHEL, Abraham J. **O Schabat: seu significado para o homem moderno**. Tradução de Samuel Klein. São Paulo: Editora Perspectiva, 2008.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e Neutralidade religiosa**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 22: Artigo 18. Liberdade de Pensamento, de Consciência, de Religião ou de Crença**. Genebra: ONU, 1994. Disponível em: <http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença**. Resolução 36/55 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York: ONU, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e**



**Linguísticas.** Resolução 47/135 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: ONU, 1966.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas (Orgs.). **Em defesa da Liberdade de religião ou crença.** Brasília: Anajure, 2018.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (Orgs.). **O direito de liberdade religiosa no Brasil.** São Paulo: Anajure, 2014.

SANTOS, Eliézer da Silva. **Regulamentação legal da liberdade religiosa dos sabatistas em âmbito laboral.** 2021. Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Inhumas – GO. 2021